



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14033.003572/2008-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.262 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Muller Cavalcanti (suplente convocado) declarou-se impedido.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da Delegacia de Julgamento em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte

Versa o processo sobre declaração de compensação mediante o PER/Dcomp nº 8740.87089.150807.1.3.04-0042, transmitido em **15/08/2007**, de débitos no valor de R\$1.418.894,71, relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS (código 6912), arrecadado em 15/03/2005, no valor de R\$1.047.850,76.

A autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp nº 38740.87089.150807.1.3.04-0042, sob a alegação de que o pagamento a maior, até a data de transmissão do Per/Dcomp, não seria suficiente para compensar os débitos

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

indicados na referida declaração, em face da insuficiência do crédito informado para compensar os débitos indicados na Dcomp.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese:

a) As receitas oriundas de contratos de fornecimento de bens e serviços, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, por sociedade de economia mista envolvendo preço predeterminado permaneceram no regime da cumulatividade, sujeitando-se à alíquota de 0,65% para o PIS.

b) Em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 468/2004, no sentido de que a incidência pela cumulatividade do PIS se aplicaria somente até a implementação do primeiro reajustamento, a contribuinte teve de recolher PIS à alíquota de 1,65%, quando o correto seria 0,65%, inclusive retroativamente, até 1º de fevereiro de 2004.

c) Posteriormente, o art. 109 da Lei nº 11.196/2005 definiu que a cláusula de reajustes nos contratos não descaracterizaria a condição de preço predeterminado. Então a Receita Federal editou a IN SRF nº 658, de 4 de julho de 2006, dispondo que as receitas auferidas de contratos firmados até 31 de outubro de 2003, e com cláusula de reajuste de preços, também estão sujeitos à cumulatividade. Tal determinação retroagiu a fevereiro de 2004.

d) Dessa forma, a contribuinte procedeu ao recálculo dos recolhimentos do PIS e apurou recolhimento a maior a título dessa contribuição. Em consequência disso, houve alteração nos valores dos débitos e créditos do tributo em comparação com os valores anteriormente calculados, tendo sido apurado crédito que foi compensado conforme o Per/Dcomp nº 38740.87089.150807.1.3.04-0042 com débitos de PIS.

e) O Fisco obrigou a contribuinte a refazer sua apuração de PIS por duas vezes e, apesar da evidente falha administrativa decorrente da errônea interpretação e regulação da Lei nº 10.833/2003, impôs à contribuinte pagamento de multa de mora de 20% por suposto recolhimento em atraso. Mas essa multa é inaplicável, uma vez que não houve descumprimento de nenhuma norma que motivasse o recolhimento de tributo em atraso.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que, embora não fosse cabível a multa moratória para os débitos de PIS cumulativo declarados com vencimento anterior à data de publicação da IN SRF nº 658/2006 (art. 106, I do CTN), a litigante não traz aos autos prova de que a contribuição seria decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada dessa decisão em 12/02/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 03/03/2010, no qual repisou os argumentos de primeira instância e acrescentou que:

A Recorrente tem provas de todo o alegado e, diante da acórdão proferido, traz aos autos cópias dos contratos e planilhas com os lançamentos no Razão da ELETRONORTE, com os valores relativos a cada empresa contratante.

Ressalte-se que tais documentos não foram juntados por ocasião da impugnação tendo em vista que o PERD/COMP 38740.87089.150807.1.3.04-0042 foi parcialmente

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

homologado, não tendo sido questionados a origem do crédito, tampouco o montante apurado, limitando-se à aplicação indevida de multa.

Diante disso, tem-se que os recálculos apresentados pela Recorrente, bem como o valor do crédito apurado, na forma da legislação em comento, foram aceitos e tidos por corretos pelo delegado João Paulo Martins da Silva, que assinou o DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort.

Não houve questionamentos acerca da existência dos contratos, modalidade de incidência, alíquotas aplicadas, legislação adotada para o recálculo e nem a respeito da origem dos créditos, logo, tais fatos são tidos como incontroversos, razão pela qual versou a impugnação somente sobre a aplicação da multa.

De qualquer modo, seguem anexas ao presente, cópias dos contratos e planilhas com os lançamentos no Razão da ELETRONORTE, com os valores relativos a cada empresa contratante.

Mediante a Resolução nº 3402-000.574, de 20 de agosto de 2013, o Colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Voto

(...)

Entendo que os contratos de compra e venda de energia elétrica com data anterior a 31 de outubro de 2003 podem sugerir a mutação de regime de apuração da exação.

Os lançamentos no razão são hábeis para comprovar o erro na aplicação do regime de competência.

Assim, entendo que as alegações produzidas pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, para que o Colegiado possa formar convicção, pois vejo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados nos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique:

a) Quais foram os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados antes de 31/10/2003 e qual a receita auferida na execução destes contratos;

b) Se todos os contratos firmados antes de 31/10/2003 tinham prazo de vigência superior a 1 (um) ano;

c) Se o preço foi predeterminado;

d) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste periódico ou não;

e) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos artigos 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) Se houve reajuste de preço efetivado após 31 de outubro de 2003 em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou a variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 12 do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

g) Se houve equívoco na apuração da exação quando da apuração da base de cálculo da exação pelo regime de competência.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

A fiscalização atendeu ao solicitado, esclarecendo, no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, que:

Em 01/04/2015, a contribuinte atendeu ao Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 635/643), apresentando documentação comprobatória anexa às fls. 670/843.

Analizando a documentação (fls. 670/843) apresentada pela contribuinte, verifica-se que todos os quesitos solicitados foram satisfatoriamente respondidos, conforme Ofício de fls. 670/697 e demais documentos anexos às fls. 698/843.

Chama-se atenção para o quesito 07 ("Houve equívoco na apuração da exação quando da apuração da base de cálculo da exação pelo regime de competência? Em caso positivo, apresentar demonstrativos (planilhas de apuração)."), onde a contribuinte apresentou os Demonstrativos de apuração do PIS/FEVEREIRO 2005 (fls. 830/831) e apuração das receitas relativas aos contratos firmados até 31/10/2003 (fls. 832/843).

(...)

4. Dessa forma, NÃO é possível afirmar que o crédito pleiteado pela contribuinte, objeto do presente processo, no valor de R\$ 1.047.850,76 (diferença entre os valores de PIS a RECOLHER NÃO-CUMULATIVO, R\$ 2.435.475,47 - R\$ 1.387.624,71) seja decorrente EXCLUSIVAMENTE da reclassificação das receitas relativas aos CONTRATOS DE LONGO PRAZO firmados até 31/10/2003 - R\$ 80.309.133,28, às quais foram submetidas à apuração do PIS no regime CUMULATIVO.

(...)

Intimada a se manifestar, a recorrente sustentou, em síntese, que:

- O crédito apurado em cada um desses processos que se pretende compensar decorre da reclassificação das receitas relativas aos contratos de longo prazo firmados até 31/10/2003, bem como da exclusão dos valores recebidos a título de CCC - Conta de Consumo Combustível da base de cálculo do PIS.

- Para o período de apuração fevereiro/2005, os créditos decorrentes exclusivamente da reclassificação das receitas relativas aos contratos de longo prazo firmados até 31/10/2003 é de R\$ 856.066,21.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O direito creditório da contribuinte, utilizados em vários PER/Dcomps, inclusive o do presente processo, é originário de retificações de DCTF com a diminuição do débito declarado de PIS/Pasep não cumulativo do período de fevereiro/2005, que teriam resultado num saldo de crédito de R\$1.047.850,76¹.

¹ Despacho Decisório
(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

No PER/Dcomp em questão pretende-se compensar parte desse direito creditório de PIS/Pasep não cumulativo (código de receita 6912) com débitos de PIS/Pasep (código de receita 8109) de R\$ 214.957,90, R\$ 513.572,72 e R\$ 356.834,77, relativos respectivamente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2005.

Ocorre que não há nenhum questionamento da fiscalização sobre o direito creditório da contribuinte, a qual informou uma redução do débito inicialmente informado na DCTF (fev/2005) aceita sem ressalvas pela Receita Federal. O valor original do saldo de direito creditório de R\$1.047.850,76, resultante da redução do débito na DCTF, informado pela contribuinte no PER/Dcomp foi acatado e devidamente atualizado pela Selic, conforme consta no Despacho Decisório e no Demonstrativo Analítico da compensação.

PER/DCOMP 3,3			Página 2
00.357.038/0001-16	38740.87089.150807.1.3.04-0042		
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo: PIS/PASEP		Data de Arrecadação: 15/03/2005	
Valor Original do Crédito Inicial		1.047.850,76	
Crédito Original na Data da Transmissão		1.047.850,76	
Selic Acumulada		35,41%	
Crédito Atualizado		1.418.894,71	
Total dos débitos desta DCOMP		1.418.894,71	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.047.850,76	
Saldo do Crédito Original		0,00	

DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort

11. A contribuinte havia retificado por mais três vezes a DCTF original não constando em sua DCTF retificadora/ativa (fl. 10) o débito de PIS Não Cumulativo (cód. 6912) no montante de R\$ 2.435.475,47. Foi reduzido o valor declarado para R\$ 1.387.624,71, daí o saldo disponível no Sief no montante de R\$ 1.047.850,76.

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 00.357.038/0001-16 - CENTRAIS ELET DO NORTE DO BRASIL

Trabalho: 003/08 - COMPENSAÇÃO 14033.003572/2008-33 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 003

Crédito: Recolhimento de 6912 (PIS/PASEP) em 15/03/2005 - R\$ 1.047.850,76 Ordem --> 0001

Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 13/05/2005 - R\$ 214.967,90 Dcomp: 15/08/2007 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 15/08/2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,3541 - R\$ 1.418.894,71

a. Selic (03/2005 a 08/2007): 35,41 %

Correção do Crédito

Dessa forma, como ponto de partida tem-se que o direito creditório de R\$1.047.850,76 informado no PER/Dcomp já foi integralmente reconhecido e foi consumido na homologação das compensações neste Despacho Decisório e em outros, razão pela qual o direito

11. A contribuinte havia retificado por mais três vezes a DCTF original não constando em sua DCTF retificadora/ativa (fl. 10) o débito de PIS Não Cumulativo (cód. 6912) no montante de R\$ 2.435.475,47. Foi reduzido o valor declarado para R\$ 1.387.624,71, daí o saldo disponível no Sief no montante de R\$ 1.047.850,76.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

creditório da contribuinte, seja lá qual for a sua origem, não pode ser objeto de questionamento no curso do presente processo administrativo.

Conforme se deduz da leitura do Despacho Decisório² (fls. 29/33) e do Demonstrativo Analítico de Compensação (fl. 27), a razão da homologação apenas parcial da compensação foi a não consideração pela requerente da incidência da multa de mora nos valores dos débitos informados no PER/Dcomp (abril, maio e junho de 2005).

Veja-se abaixo, por exemplo, em relação ao mês de abril/2005: a contribuinte não informou no PER/Dcomp o valor da multa de mora sobre o débito desse mês, embora tenha apresentado o PER/Dcomp em 15/08/2007, portanto, posteriormente ao vencimento desse débito (13/05/2005), razão pela qual o valor da multa de mora foi incluído no processamento da compensação, resultando num consumo maior dos créditos do que esperava a contribuinte. O mesmo se deu em relação aos demais débitos do presente PER/Dcomp, de maio e junho/2005.

PER/DCOMP 3.3		
00.357.038/0001-16	38740.87089.150807.1.3.04-0042	Página 4
DÉBITO PIS/PASEP		
Débito de Sucrida: NÃO		
Grupo de Tributo: CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO		
Código da Receita/Denominação: 8109-02 PIS - Faturamento		
Período de Apuração: Abr. / 2005		
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 13/05/2005		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
		Número do Processo:
Principal		214.967,90
Multa		0,00
Juros		69.864,57
Total		284.832,47

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 00.357.038/0001-16 - CENTRAIS ELET DO NORTE DO BRASIL
Trabalho: 003/08 - COMPENSAÇÃO 14033.003572/2008-33 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 003

Crédito: Recolhimento de 6912 (PIS/PASEP) em 15/03/2005 - R\$ 1.047.850,76 Ordem --> 0001
Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 13/05/2005 - R\$ 214.967,90 Dcomp: 15/08/2007 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 15/08/2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,3541 - R\$ 1.418.894,71
a. Selic (03/2005 a 08/2007): 35,41 %

Correção do Crédito

Valor Total Consolidado: R\$ 327.826,05

Consolidação do Débito

Principal:	214.967,90	Multa:	(20,00 %)	42.993,58
Juros:	69.864,57	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 805.751,91

Saldo Remanescentes

² Despacho Decisório

(...)

9. Destaca-se o fato de a contribuinte não ter incluído no PER/DCOMP o montante da multa de até 20%, prevista no art. 61 da lei 9.430/1996, uma vez que a Declaração de Compensação eletrônica fora transmitida após o vencimento dos tributos (fls. 05/06).

(...)

12. Portanto, conclui-se pelo exposto que se procederá à compensação parcial dos débitos de PIS (cód. 6912) constantes da Tabela 01, cadastrados no sistema Profisc à fl. 21, com o crédito de PIS Não Cumulativo (cód. 8109) relativo ao pagamento efetuado em 15/03/2005 conforme o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 22 a 24

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

A Delegacia de Julgamento analisou o mérito da argumentação da então manifestante, entendendo que a tese acerca da não incidência da multa de mora na hipótese poderia até encontrar abrigo no art. 106, I do CTN, mas no caso específico dos autos, a manifestante não teria comprovado que a contribuição seria decorrente de receitas que se enquadrariam naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833/2003, o que proporcionou à recorrente apresentar essa prova faltante no âmbito do julgamento em segunda instância, nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, entendo que a produção da prova faltante para comprovação de que eventualmente não caberia a incidência da multa de mora, mesmo em face da apresentação do PER/Dcomp após o vencimento dos débitos nele informados (abril, maio e junho/2005), não foi direcionada corretamente nos presentes autos.

No presente momento processual a prova que interessa aos autos é aquela que possa efetivamente comprovar que a complementação dos pagamentos relativos aos períodos de apuração dos meses de abril, maio e junho/2005, efetuada mediante o PER/Dcomp sob análise, após os vencimentos destes débitos, é decorrente da mudança de orientação na legislação relatada pela recorrente (efeito retroativo das normas legais e infralegais mencionadas), de forma a demonstrar o prejuízo sofrido pela contribuinte embora tivesse agido em conformidade com as normas legais vigentes ao tempo da prática dos atos.

No entanto, tal análise está restrita às informações constantes na DCTF, na escrituração da contribuinte e nos documentos relativos aos respectivos pagamentos e compensações. Não se pode olvidar que a controvérsia que há nos presentes autos é sobre a multa de mora incidente sobre débitos declarados espontaneamente pelo sujeito passivo, o que não pode servir de pretexto para se instaurar uma fiscalização no curso do processo administrativo fiscal.

A prova que aqui se necessita está restrita à comprovação do elemento modificativo apresentado pela interessada em contraposição ao despacho decisório e à decisão recorrida, no sentido de que eventualmente não seria cabível a incidência da multa de mora sobre os débitos a serem compensados no PER/Dcomp (art. 106, I do CTN).

No que concerne à composição do valor dos débitos informado no PER/Dcomp, o que se deve comprovar é que a integralidade desses valores (R\$ 214.957,90, R\$ 513.572,72 e R\$ 356.834,77) é decorrente da alteração de entendimento da Administração Pública e, na hipótese, de eventualmente ser parcial, caberia a correspondente exoneração parcial da multa de mora.

Para o mês de maio/2005, por exemplo, considerando as informações da cópia da DCTF da fl. 18, abaixo transcrita, a recorrente deveria comprovar que efetuou o pagamento parcial de R\$70.001,16 em determinada data, em cumprimento ao entendimento então vigente da Receita Federal, e, depois, em face da mudança desse entendimento na legislação, teve de complementar o pagamento anterior com o montante de R\$ 513.572,72 pela compensação objeto do presente PER/Dcomp, transmitido em 15/08/2005, após o vencimento do débito (15/06/2005):

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.262 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.003572/2008-33

D C T F MENSAL - 1.10	
CNPJ: 00.357.038/0001-16	Maio/2005
Nº Declaração: 1000.000.2007.1880223279	Tipo/Status: Contribuinte/Ativa
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito PIS/PASEP-8109-02 - Maio/2005	
Débito Apurado:	583.573,88
Créditos Vinculados	
- Pagamento	70.001,16
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	513.572,72
- Outras Compensações	0,00
● Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	583.573,88
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Assim, pelo exposto, a fim de assegurar o direito ao contraditório para a recorrente, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 35; 36, §3º; 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar à fiscalização da Unidade de Origem a realização de diligência para apurar o que se segue:

1. Intimar a recorrente a demonstrar analiticamente que a complementação dos pagamentos relativos aos débitos de PIS/Pasep constantes na DCTF relativas aos períodos de apuração de abril, maio e junho/2005 deu-se, parcialmente ou integralmente, em face do efeito retroativo da legislação mencionada no recurso voluntário, juntando os documentos para comprovar o alegado, no sentido de que a necessidade de complementação do pagamento fora do prazo com o PER/Dcomp teria sido necessária para atender às determinações retroativas da legislação mencionada pela recorrente.

2. Em Relatório Conclusivo, manifestar-se expressamente sobre os esclarecimentos e documentos juntados pela recorrente em atendimento ao item acima e sua eventual habilidade para exonerar parcial ou integralmente a multa de mora, nos termos da fundamentação aceita em tese pela DRJ³ (art. 106, I do CTN) e considerando também as informações constantes nos sistemas da Receita Federal acerca de tais débitos (abril, maio e junho/2005) e correspondentes pagamentos ou compensações.

3. Cientificar a recorrente desta Resolução, dos eventuais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

4. Por fim, após decorrido o prazo de manifestação, devolver os autos a este Colegiado para submissão a julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

³ “Em obediência ao art. 106, inciso I, do CTN, não caberia a imposição da multa moratória, visto que a retroatividade das normas interpretativas exclui a aplicação de penalidade”.